



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.892, DE 2020

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para que seja vedada a suspensão ou rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1288/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do novo inciso IV ao parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....
IV - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, nos casos de calamidade pública reconhecida e enquanto essa perdurar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem por fim a vedação da suspensão ou da rescisão unilateral do contrato individual de plano privado de assistência à saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e, assim, contribuir na redução de danos provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e, uma das hipóteses tratadas no teor da lei é a suspensão ou rescisão unilateral dos produtos contratados individualmente. Há, no art. 13, a vedação de suspensão ou rescisão unilateral em algumas situações, como quando da ocorrência de internação do titular, por exemplo.

O presente projeto de lei visa incluir uma nova vedação no parágrafo único do art. 13 dessa Lei para que contratos de planos de saúde não possam ser rescindidos ou suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Nesse condão, temos que levar em consideração a nossa Constituição, que no art. 196 diz: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No entanto, dada a realidade do nosso país, percebe-se que somente o sistema público de saúde não é capaz de atender às necessidades de todos os cidadãos. Assim, boa parte da população esforça-se e acaba por recorrer a planos de saúde privados, e o que se pretende é que, em momentos críticos como esse, essas pessoas não tenham seus contratos cancelados ou suspensos.

Lembra-se que não se pretende desdenhar das operadoras de planos de saúde, pois é necessário que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro, sem que elas tenham que arcar com o ônus demaisado capaz de inviabilizar suas atividades. Mas há de se relevar a necessidade de um equilíbrio com a realidade em que o mundo está vivendo.

Nesse sentido, reforço nosso projeto no intuito de propor a vedação da suspensão ou da rescisão unilateral do contrato individual de plano privado de assistência à saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Portanto, solicito apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DR. LEONARDO

SOLIDARIEDADE/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - a recontagem de carências; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. ([Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO